



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17227.721941/2023-23
ACÓRDÃO	1402-007.430 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de agosto de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017, 2018, 2019

GLOSA DE CUSTOS. AQUISIÇÃO DE SUCATA. FORNECEDOR ENVOLVIDO EM ESQUEMA CRIMINOSO (OPERAÇÃO SINERGIA). BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis os custos com a aquisição de insumos (sucata de cobre) de fornecedor posteriormente revelado como participante de esquema criminoso, quando o adquirente comprova sua boa-fé e a efetividade da operação. A boa-fé presume-se pela adoção de cautelas usuais na prospecção do fornecedor, como a verificação de seu CNPJ, alvarás e referências comerciais com outras grandes empresas do setor. A responsabilidade por apurar a origem ilícita da mercadoria não pode ser imputada ao contribuinte que agiu com diligência e não tinha como conhecer o esquema, tornado público anos após os fatos.

INIDONEIDADE DE NOTAS FISCAIS. ART. 82, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.430/96. REALIDADE MATERIAL DA OPERAÇÃO.

A inidoneidade do fornecedor não afasta os efeitos tributários da operação para o adquirente de boa-fé que comprova o efetivo pagamento e o recebimento das mercadorias. A existência de pagamentos via sistema bancário, documentos de pesagem na entrada e notas de devolução por pequenas diferenças demonstram a realidade da transação, afastando a alegação de simulação. Carece de lógica econômica a alegação de que a empresa pagou R\$ 122 milhões apenas por notas fiscais, sem receber o insumo.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2017, 2018, 2019

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se às exigências reflexas, o mesmo tratamento dispensado ao lançamento da exigência principal, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2017, 2018, 2019

PAGAMENTO SEM CAUSA. INOCORRÊNCIA.

Reconhecida a efetividade das operações de compra dos insumos, fica afastada a presunção de pagamento sem causa, não havendo incidência do IRRF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, i) dar provimento ao recurso voluntário para cancelar integralmente os lançamentos; ii) decretar a perda do objeto dos recursos voluntários dos solidários em razão do afastamento das autuações; iii) em relação ao recurso de ofício, dele conhecer e, no mérito, declarar a perda de seu objeto em razão do cancelamento dos lançamentos.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandro Bruno Macedo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de ruma julgadora da DRJ que negou provimento à impugnação que contesta lançamento de IRPJ e reflexos.

No caso, a autoridade fiscal glosou ao lançamentos de custos na aquisição de sucatas de cobre, adquiridos pela recorrente como insumos na sua produção industrial.

Alega o Fisco que tais operações não ocorreram pois a empresa que emitiu as notas fiscais eletrônicas de vendas não existia de fato, conforme atestou a RFB em ato declaratório.

Além do mais, a autoridade fiscal entendeu que os registros constantes nos sistemas de fiscalização e pesagem dos Fiscos estaduais demonstrariam que os caminhões indicados nas notas fiscais não poderiam ter feito o trecho entre a fornecedora e a sede da recorrente.

Em sessão de 27 de setembro de 2024 (e-fls. 41.955) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017, 2018, 2019 GLOSA DE CUSTOS. OPERAÇÕES INEXISTENTES.

Em vista da inidoneidade das notas fiscais emitidas por empresa noteira, com comprovada inexistência da circulação das mercadorias nelas indicadas, os custos levados a resultado, alicerçados nessas notas, devem ser glosados.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. DOLO. SONEGAÇÃO. FRAUDE. CONLUÍO. CABIMENTO.

Verificado comportamento doloso que se enquadra nas condições previstas na legislação tributária, correta a qualificação da multa de ofício.

MULTA QUALIFICADA. ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA QUALIFICADA DE 150% PARA 100% PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICAÇÃO DA NORMA SUPERVENIENTE.

Alteração da legislação tributária relativa ao percentual da multa qualificada, tratando-se de ato pendente de julgamento, aplica-se ao caso o Princípio da Retroatividade Benigna, reduzindo o percentual da multa para aquele previsto na legislação superveniente, exonerando parte da multa lançada.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADES E/OU ILEGALIDADES.

A apreciação de alegações de inconstitucionalidades e/ou ilegalidades é de exclusiva competência do Poder Judiciário. Matérias que as questionam não são apreciadas na esfera administrativa.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INFRAÇÃO DE LEI. MANDATÁRIOS, SÓCIOS, ADMINISTRADORES, GERENTES.

Constatados fatos e ações contrários à lei, contrato social ou estatutos, praticados por mandatários, sócios, administradores, gerentes, é correta a atribuição da responsabilidade tributária a essas pessoas.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos do processo administrativo fiscal todos os elementos necessários ao julgamento, tendo o procedimento fiscal seguido a sua forma regulamentar, mormente quanto a produção de provas, deve ser indeferido o pedido de diligência ou perícia apresentado pelo contribuinte por serem prescindíveis ao caso concreto.

TRIBUTAÇÃO CONEXA. CSLL. Aplica-se aos lançamentos conexos o decidido sobre o lançamento que lhes deu origem, eis que possuem os mesmos elementos de prova.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF Ano-calendário: 2018, 2019 PAGAMENTO SEM CAUSA OU SEM OPERAÇÃO COMPROVADA.

Sujeita-se à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, o pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas quando não for comprovada a sua causa ou a operação a que se refere.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. DOLO. SONEGAÇÃO. FRAUDE. CONLUÍO. CABIMENTO.

Verificado comportamento doloso que se enquadra nas condições previstas na legislação tributária, correta a qualificação da multa de ofício.

MULTA QUALIFICADA. ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA QUALIFICADA DE 150% PARA 100% PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICAÇÃO DA NORMA SUPERVENIENTE.

Alteração da legislação tributária relativa ao percentual da multa qualificada, tratando-se de ato pendente de julgamento, aplica-se ao caso o Princípio da Retroatividade Benigna, reduzindo o percentual da multa para aquele previsto na legislação superveniente, exonerando parte da multa lançada.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADES E/OU ILEGALIDADES.

A apreciação de alegações de inconstitucionalidades e/ou ilegalidades é de exclusiva competência do Poder Judiciário. Matérias que as questionam não são apreciadas na esfera administrativa.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INFRAÇÃO DE LEI. MANDATÁRIOS, SÓCIOS, ADMINISTRADORES, GERENTES.

Constatados fatos e ações contrários à lei, contrato social ou estatutos, praticados por mandatários, sócios, administradores, gerentes, é correta a atribuição da responsabilidade tributária a essas pessoas.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos do processo administrativo fiscal todos os elementos necessários ao julgamento, tendo o procedimento fiscal seguido a sua forma regulamentar, mormente quanto a produção de provas, deve ser indeferido o pedido de diligência ou perícia apresentado pelo contribuinte por serem prescindíveis ao caso concreto.

Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido em Parte

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que serão desenvolvidos no voto.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Inicialmente, esclarecemos que os tributos lançados estão sendo controlados em Processos Administrativos Fiscais, nºs 17227-721.941/2023-23 e 17227- 721.942/2023-78.

Foram lançados o total de R\$ 375.207.281,55 a título de IRPJ, CSLL e IRRF, com de multa de ofício de 150%.

PAF	TRIBUTO	PRINCIPAL	MULTA DE 150%
17227-721.941/2023-23	IRPJ	R\$ 17.309.086,40	R\$ 25.963.629,60
	CSLL	R\$ 7.145.993,23	R\$ 10.718.989,85
	IRRF	R\$ 125.627.832,99	R\$ 188.441.749,49
17227-721.942/2023-78	IRRF	R\$ 27.204.482,43	R\$ 40.806.723,65
		R\$ 177.287.395,05	R\$ 265.931.092,58

O julgamento da DRJ reduziu a multa qualificada de ofício para 100%.

No PAF 17227-721.941/2023-23 houve redução de R\$ 75.041.456,31 no valor lançado, enquanto no PAF 17227- 721.942/2023-78 a redução foi de R\$ 13.602.241,22

DOCUMENTO VALIDADO

Houve recurso de Ofício no PAF 17227-721.941/2023-23. Portanto, conheço do Recurso de Ofício visto que a exoneração do crédito tributário é superior ao limite de alçada de R\$ 15.000.000,00.

No entanto, por tratar-se exatamente do mesmo tema, fatos e provas, e que a divisão em dois PAFs obedeceu apenas a limitações dos sistemas da RFB, este voto será comum aos dois processos administrativos, e todos os Recursos Voluntários, inclusive das pessoas físicas responsabilizadas, serão analisados conjuntamente.

Todas as indicações às folhas do processo são referentes ao PAF 17227-721.941/2023-23.

Conforme já relatado, trata-se de lançamento de IRPJ e CSLL em decorrência da desconsideração de lançamentos de custos na aquisição de insumos. Por consequência, todos os pagamentos realizados pela empresa ao fornecedor do insumo (sucatas de cobre) foram considerados como pagamentos sem causa, ensejando lançamento também de IRRF.

A recorrente atua na indústria química e utiliza o cobre como um dos seus insumos. Adquire este material por meio de empresas que o vendem na forma de sucata de cobre.

Dentre estas empresas, no período fiscalizado, está a R. P. DE JESUS ANDRADE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS EIRELI. Entre 2017 e 2019 a recorrente comprou 45% de todo o cobre que necessitava por meio desta empresa. Na tabela abaixo, apresentamos a lista de fornecedores, sua participação no total adquirido (em valor) e o preço médio de cada quilo de cobre:

FORNECEDOR	Quantidade (Kg)	Valor Bruto dos Produtos	preço médio	participação nas compras
SERAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	1,00	R\$ 15,01	R\$ 15,01	0%
COMODORO METAIS EIRELI	2.383.128,00	R\$ 48.301.764,30	R\$ 20,27	17,56%
GSM - CENTRO DE RECICLAGEM E GESTAO AMBIENTAL DE RESIDUOS S/A	109.675,00	R\$ 2.228.640,00	R\$ 20,32	0,81%
RECICLACO COMERCIO DE RECICLAVEIS LTDA	269.446,00	R\$ 5.511.811,50	R\$ 20,46	2,00%
MARCELL STEIGER ROMIE JARDIM COMERCIO DE RECICLAGEM LTDA	689.550,00	R\$ 15.546.091,70	R\$ 22,55	5,65%
MULTI SCRAP SOLUCOES LTDA	381.419,00	R\$ 9.159.224,43	R\$ 24,01	3,33%
MALTA LIGAS METALICAS LTDA	600.600,00	R\$ 14.574.227,80	R\$ 24,27	5,30%
R. P. DE JESUS ANDRADE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS EIRELI	4.783.717,00	R\$ 122.806.360,21	R\$ 25,67	44,63%
IMPERIO INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS - EIRELI	68.701,00	R\$ 1.768.363,74	R\$ 25,74	0,64%

CYPRUM FUNDICAO DE METAIS LTDA.	489.550,00	R\$ 12.662.982,51	R\$ 25,87	4,60%
VILFER COMERCIO DE METAIS LTDA	531.920,00	R\$ 13.833.852,05	R\$ 26,01	5,03%
APOLO COMERCIO DE SUCATAS EIRELI	663.960,00	R\$ 17.598.417,00	R\$ 26,51	6,40%
RAPHAEL CHAGAS PEIXOTO	205.370,00	R\$ 5.480.157,40	R\$ 26,68	1,99%
BRK CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	86.790,00	R\$ 2.360.688,00	R\$ 27,20	0,86%
ECOMET INDUSTRIA, COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS E PLASTICOS LTDA	120.520,00	R\$ 3.311.125,80	R\$ 27,47	1,20%
		R\$ 275.143.721,45	R\$ 23,87	100%

Vemos que a recorrente adquiriu cobre da R.P. de JESUS a um preço médio de mercado.

No entanto, no ano de 2021, dois anos após o final do período fiscalizado, uma operação policial envolvendo Polícia Civil, Receita Estadual e Ministério Público de Minas Gerais deflagrou a Operação SINERGIA, que descobriu um sofisticado esquema criminoso de furto, beneficiamento e revenda de cobre.

O TVF relata entrevista do Delegado Responsável pela operação, que cita o fato de que muitas vezes, o cobre furtado era vendido para as próprias empresa vítimas do furto (e-fls. 38.498)

“Essa organização emitia milhões de notas fiscais para contribuintes mineiros, calçando essa mercadoria furtada, que entrava sem nota fiscal. Eles calçavam essa mercadoria, com nota fiscal inidônea, vinda de outra empresa de ente federativo, dando licitude a essa mercadoria, que, muitas vezes, era beneficiada e revendida às próprias vítimas do cobre furtado”.

Nas e-fls. 34075 e 34080 (arquivo não paginável) foi juntado arquivo com matéria do programa Fantástico sobre esta operação.

De acordo com a Fiscalização, a R. P. DE JESUS ANDRADE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS EIRELI está diretamente ligada a este esquema. Assim, todas as operações comerciais que envolveram a R.P. de JESUS foram objeto de fiscalização, incluindo-se também as compras realizadas pela recorrente.

A autoridade fiscal, ainda fazendo correlação com os fatos revelados na operação SINERGIA, afirma que as notas fiscais emitidas pela R.P. DE JESUS foram utilizadas por dezenas de empresas, dentre elas, a recorrente, para *“inflar custos e, conseqüentemente, reduzir o IRPJ/CSLL devidos e aumentar a distribuição de lucros aos sócios e acionistas, e para gerar créditos de PIS/COFINS”*

Assim, a autoridade fiscal lançou contra a recorrente o IRPJ e CSLL, além de IRRF, fundamentando em dois aspectos.

O primeiro é a constatação que o fornecedor, R. P. DE JESUS ANDRADE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS EIRELI, CNPJ nº 16.718.518/0001- 03, inexistia de fato, se tratando de simples CNPJ utilizado para emitir nota fiscal. Apesar do elevado faturamento, a empresa não possuía estrutura operacional para adquirir e vender a grande quantidade de quantidade sucatas de cobre que as notas fiscais indicavam. E como vemos acima, se tratava de um CNPJ envolvido em um esquema criminoso.

Outro aspecto que formou a convicção da autoridade fiscal está relacionado à constatação da impossibilidade física de que os fretes das cargas tenham de fato ocorrido como indicavam as notas fiscais. Após extrair dados do sistema SPED sobre as estas notas fiscais, além de dados dos conhecimentos transporte eletrônicos, a autoridade fiscal analisou aspectos relacionados à logística de transporte, chegando à conclusão que em alguns casos seria impossível que a carga tenha chegado na sede da recorrente (Resende-RJ) em tempo hábil.

Chamou à atenção da Fiscalização que os dados do sistema sped indicavam a passagem dos caminhões nos postos de controle de fiscalização estaduais, os quais, comparados com as informações das notas fiscais, levaram à conclusão de que a carga não foi originada da sede da R.P. DE JESUS, na cidade de Palmas-TO.

O TVF apresenta exemplo em que uma carga que teria saído de Palmas-TO no dia 18/09/2019 às 09:02 horas, e teria chegado na sede da recorrente, em Resende-RJ, no dia seguinte, 19/09/2019 às 08:55 horas. Afirma que isto seria impossível, pois os registros de passagem nos postos de Fiscalização estaduais não permitiriam fisicamente este fato. Observem o trecho e as marcações em negrito que destaquei (não constam no original):

“Tomemos por exemplo o veículo da BH TRANSPORTES de placas QQL 1303 que transportou a carga de 16.230 Kg de desperdícios de cobre lastreada pelo CTe nº 3.622, emitido em 18/09/2019, às 09h:02min:00seg, o qual acobertou a NF- e nº 7.849, emitida em 18/09/2019, cuja saída da mercadoria foi registrada no mesmo dia, às 08h:53min:51seg.

No mesmo dia, 18/09/2019, às 11h:50min:26seg, ou seja, cerca de 3 horas após a suposta saída de Palmas/TO, foi registrada a passagem do mesmo veículo na entrada do Rio de Janeiro, no Posto Fiscal de Levy Gasparian e em seguida, às 13h:33min:28seg, novo registro de passagem (automático) do veículo foi realizado na BR-393 KM 265+600, Barra do Pirai, no Estado do Rio de Janeiro. Conforme documentos de pesagem e recepção, a entrada da mercadoria no depósito da ALBAUGH ocorreu em 19/09/2019, à 08h:55min.

O tempo dispendido entre a saída da mercadoria e a chegada na ALBAUGH não é compatível com a distância entre as cidades de PALMAS e RESENDE. O mapa seguinte mostra o itinerário do caminhão entre os dias 18 e 23 de setembro de 2019. Os pontos 1, 2, 4, 5 e 6 foram obtidos das coordenadas fornecidas pelas

antenas dos pontos de passagem. O ponto 3 é o endereço da ALBAUGH em Resende.”

Assim, como já dito, os custos correspondentes às compras feitas por meio da R.P de JESUS foram glosadas. Os pagamentos realizados pela recorrente para a R.P de JESUS foram considerados sem causa, com consequente lançamento de IRRF.

Feito este breve relato, apresento minhas considerações.

E desde já, entendo que tudo o que consta nestes autos demonstram claramente que assiste razão à recorrente.

Desde o início, a recorrente tem se declarado terceiro adquirente de boa-fé, e que as aquisições realizadas por meio da R.P de JESUS se enquadram no teor do parágrafo único artigo 82 da lei 9430/1996:

“Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstas na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido considerada ou declarada inapta.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços.”

É fato inconteste que a recorrente realizou os pagamentos à R.P. de JESUS sobre todas as notas fiscais, inclusive utilizando o sistema bancário. No próprio TVF constam os registros contábeis da aquisição dos insumos (e-fls. 39.587 e ss) e os registros dos pagamentos (e-fls. 39.526 e ss).

Não restou claro a este relator qual seria o ganho financeiro obtido pela recorrente nesta operação. Aliás, o TVF não explica qual teria sido o procedimento correto que a empresa deveria ter realizado. Afinal, a recorrente contratou uma empresa, ainda que agora se tenha visto se tratar em inexistente de fato, recebeu e pagou a mercadoria pelo preço de mercado.

A ignorância da recorrente em relação à irregularidade da R.P. DE JESUS não era menor que o próprio Poder Público na época dos fatos. Não constam nos autos que entre 2017 e 2019 algum dirigente da recorrente tivesse conhecimento do esquema criminoso, que foi descoberto e tornado público apenas em 2021.

A defesa juntou documentos comumente utilizados na pesquisa de prospecção de novos fornecedores. No caso da R.P. de Jesus, juntou contrato social (e-fls. 41851), cadastro CNPJ (e-fls. 41855), registro no sistema Sintegra/MG (e-fls. 41858), contrato de locação e pagamento de IPTU (e-fls. 41863 e 41869), alvará municipal (e-fls. 41870), habite-se do imóvel locado (e-fls. 41871).

Mas estes documentos são comumente utilizados para demonstrar para a regularização perante o poder público estadual, municipal e Federal. Mas entendo que para uma empresa o mais relevante é a validação comercial de um fornecedor diante de outra empresa importante no mercado, às vezes até mesmo diante de um concorrente.

E para isto, a RP de Jesus havia apresentado à recorrente, como documento de referência comercial, uma nota fiscal emitida pela ALCOA, a qual realizou entrega de mercadorias no endereço da RP de Jesus (e-fls. 41876):

RECEBEMOS DE ALCOA ALUMÍNIO S/A		OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO	
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR		
		Nº 000163388 SÉRIE 2	
IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE ALCOA ALUMÍNIO S/A  Rodovia Pocos de Caldas - Andradás Km 10 ZONA RURAL, 37719-900 Pocos de Caldas, MG (35)2101-5000		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica  CHAVE DE ACESSO 3117 0323 6376 9700 0101 5500 2000 1633 8810 5631 2773 0 - ENTRADA 1 Nº 000163388 SÉRIE 2 FOLHA 1/1 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora	
NATUREZA DA OPERAÇÃO RET MERC. UTIL. NA INDUST. ENC.		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 131172487792009 17/03/2017 13:49:39-03:00	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 5180279500003	INSCR. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.		CNPJ 23.637.697/0001-01
DESTINATÁRIO/REMETENTE		CNPJ/CPF	
NOME/RAZÃO SOCIAL R. P. DE JESUS ANDRADE INDUSTRIA E COMERCIO DE SUC		16.718.518/0001-03	
ENDEREÇO AV PALMAS QD. 11 LOTE 20 A JARDIM SONIA		BAIRRO/DISTRITO TAQUARALTO	DATA DA EMISSÃO 17/03/2017
MUNICÍPIO PALMAS	FONE/FAX	CEP 77064-631	DATA ENTRADA/SAÍDA
		UF TO	HORA DE SAÍDA
		INSCRIÇÃO ESTADUAL 294439897	

Na página seguinte (e-fls. 41877), há uma nota fiscal emitida pela ELETROMECAÂNICA SÃO PAULO numa operação interestadual:

 Termomecanica São Paulo S.A. Av. Caminho do Mar, 2652 Compl:2700, R.12 de Outubro,148 - Rudge Ramos São Bernardo do Campo - SP - CEP: 09612000 Fone: 1143669777 -		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 Nº 339298 SÉRIE 1 FL 1/ 2	
NATUREZA DA OPERAÇÃO Industrialização efetuada p/ outra empresa / Retorno merc.u			
INSCRIÇÃO ESTADUAL 635014528110		INSCR. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO	
NOME/RAZÃO SOCIAL R. P. DE JESUS ANDRADE INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCATAS EIREL			
ENDEREÇO AV PALMAS S/N LT 20 A - QD 11 LT 20 A		BAIRRO JARDIM	
MUNICÍPIO PALMAS		FONE/FAX 00003133338534	

E na e-fls. 41879 há outra nota fiscal emitida pela Paranapanema:

Paranapanema S/A		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA	
Rua Felipe Camarão, 500 Utinga - 09220580 Santo André/SP 1121997604 -		0 - ENTRADA 1 - SAÍDA 1	
		Nº 294524	
		SÉRIE 1 FL 1/ 1	
NATUREZA DA OPERAÇÃO Industrialização efetuada para outra empresa / Retorno merc		CHAVE	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 626799172114		Cons: www.1	
INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO		PROTOK 1351	
DESTINATÁRIO REMETENTE	NOME/RAZÃO SOCIAL R P DE JESUS ANDRADE IND COM SUCATA		
	ENDEREÇO AV PALMAS QD 11 SN LOTE 20 A		
	MUNICÍPIO PALMAS		
PAUTA E DUPLICATAS	BAIRRO / DE JD SONIA		
	FONE/FAX 6332141857		
	NÚMERO 0002945241	VENCIMENTO 12/04/2017	VALOR 11.184,68
BASE DE CÁLCULO DO ICMS		BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	

Nas e-fls. 41884 a 41893 há documentos que comprovam todo o processo de convite endereçado à RP DE JESUS para participar como fornecedor de sucata de cobre.

Nas e-fls. 41894 há uma carta endereçada à RP DE JESUS em que a recorrente afirma que diante das notícias veiculadas, a *“Albaugh informa por meio deste comunicado a sua decisão de suspender imediatamente a relação comercial existente com a RP DE JESUS ANDRADE INDÚSTRIA E COMERCIO DE METAIS EIRELI e outras empresas que porventura tenham a participação do Sr. Rodrigo Leonardo de Lima Alcantara”*.

Portanto, entendo que não se poderia exigir da recorrente um procedimento de controle, pesquisa e fiscalização de seus fornecedores diferente do que este. A relação comercial da RP. de Jesus com a ALCOA, ELETROMECAÂNICA SÃO PAULO e PARANAPANEMA, estes dois últimos inclusive numa relação comercial que envolve até mesmo industrialização por encomenda, praticamente impediria qualquer profissional da área de desconfiar da licitude da empresa.

Ademais, o argumento da Fiscalização de que algumas viagens de transporte de carga não teriam acontecido nos termos do que está registrado nos sistemas do SPED (Nota Fiscal e conhecimento de transporte eletrônico) não pode ser ignorado, mas também não se pode ignorar tudo o que foi apurado na operação SINERGIA. Afinal, a operação policial descobriu que uma quadrilha furtava sucata de cobre e o revendia à terceiros, ou às vezes até mesmo à própria vítima.

Aliás, lanço aqui uma pergunta, que é apenas retórica: qual teria sido o tratamento dado às empresas que inadvertidamente compraram o seu próprio estoque de cobre furtado? Houve glosa destes custos? Imagine-se a situação de uma empresa que é vítima de furto, e que para repor o estoque, às vezes em emergência, encontra um fornecedor, sem saber que este estava envolvido no crime. E após o procedimento de Fiscalização, tem estas compras glosadas de seus custos pois o fornecedor participava de um esquema criminoso de furto de cobre.

Divagações à parte, o fato é que não se pode ignorar que a divergência entre as datas de saída dos caminhões da sede da R.P. DE JESUS, em Palmas TO, até a cidade de Resende

RJ, sede da recorrente, está relacionada à constatação que a R.P. DE JESUS participava, segundo a Fiscalização, de um esquema fraudulento.

Assim, a conclusão da Fiscalização de que algumas cargas não provieram de Palmas TO é razoável, e no meu entender, até mesmo muito provável, pois, a R.P. DE JESUS participava de um esquema fraudulento, no qual, inclusive, possuía uma usina beneficiadora de cobre em Minas Gerais para dificultar a identificação das cargas furtadas.

Ou seja, a discrepância entre as datas de saída e chegada, com base na passagem dos caminhões pelos postos de fiscalização está contido neste contexto de tudo o que foi descoberto na Operação SINERGIA.

Resta saber se a recorrente teve qualquer participação nesta operação criminosa. E nossa percepção é que claramente a recorrente nada sabia e sequer tinha condições de desconfiar de qualquer ilicitude.

O início do TVF afirma que as operações de compra de cobre com a R. P. DE JESUS não existiram:

“Como será demonstrado neste Relatório Fiscal, as operações de compra e venda entre a ALBAUGH e a R. P. DE JESUS não existiram. R. P. DE JESUS é uma noteira e as notas fiscais emitidas em seu nome são inidôneas.

Noteiras são pessoas jurídicas inexistentes, utilizadas por empresas operacionais para “esquentar” mercadorias de origem ilícita e/ou para sonegação de tributos, seja pelo aumento artificial de custos, seja pela utilização de créditos inexistentes.”

Mas a própria definição da autoridade fiscal do que seja empresa “noteira” já explica a participação da R. P. DE JESUS neste esquema, ou seja, ““esquentar” mercadorias de origem ilícita”, e assim o fazia vendendo o produto do roubo para empresa que, a princípio, nada sabem. E dentre estas empresas, está a recorrente.

O TVF, já no seu final e no contexto da representação para responsabilização dos administradores, alega que a recorrente havia utilizado a R.P. DE JESUS para simular a circulação de mercadorias:

“ALBAUGH tentou ludibriar o fisco com a interposição de empresa de fachada destinada a simular circulação de mercadorias entre Estados da Federação e desta forma obteve indevidamente a redução do IRPJ e da CSLL. A fraude beneficiou diretamente os sócios na medida em que lhes possibilitou uma maior parcela dos lucros distribuídos.”

Não se nega que a R. P. DE JESUS possa ter sido mesmo uma empresa “noteira”, mas é fato que esta pessoa jurídica recebeu da recorrente um total R\$ 122.806.360,21, e cada pagamento está representado por uma nota fiscal.

Com a devida vênia à autoridade fiscal, carece de racionalidade econômica e até de lógica acreditar que a recorrente tenha pagado 122 milhões de reais para “comprar” notas fiscais sem ter recebido sucatas de cobre.

Nas fraudes deste tipo, as empresas ditas “noteiras” recebem um valor para participar da fraude. Afinal, golpistas não atuam de graça. Mas esta quantia não pode necessariamente corresponder ao valor de uma compra realizada em situações normais, sobre mercadorias cotadas à preço de mercado.

No caso da recorrente, a Fiscalização desconsiderou todos os documentos que provam a compra e o recebimento da mercadoria no seu pátio, como os documentos de pesagem (Ticket de pesagem).

No exemplo destacado no TVF (e-fls. 39578), houve inclusive o registro de pesagem a menor que o aferido na origem (16190 Kg contra 16230 quilos), o que originou uma nota de devolução de 40 quilos:

Pré-Entrada		Pesagem Inicial		Pesagem Final	
Data / Hora:		Data / Hora: 19/09/2019 08:55:00		Data / Hora: 19/09/2019 09:47:52	
Balança:		BALANÇA ALBAUGH		BALANÇA ALBAUGH	
Peso:		26500 kg		10310 kg	
Operador:		OPERADOR BALANÇA		OPERADOR BALANÇA	
Motorista:					
Peso Líquido	Fator Correção	Liq. Corrigido	Fator Conversão	Liq. Convertido	Diferença Origem
16190 kg	0	16190 kg	0,00000	0	-40 kg (0%)
Documentos					
Documento					Peso Origem
DESPERDÍCIOS DE COBRE					16230 kg
Total de Peso Origem:					16230 kg
Recebimento e Inspeção: 					
Conversões de Peso: 					
Motorista: 					
Supervisor da Balança: 					
Observação:					
NF: 7849					
☐ Aprovado ☐ Reprovado					

VR 07RF DEFIS **Autorização de recebimento** Fl. 4189

FORNECEDOR

Nome: **RP DE JESUS ANDRADE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS EIRELI**

Data Pedido: **04/09/2019** NP.: **21082** NF.: **7849** Data NF: **180919**

TRANSPORTADORA

Nome:

Recebimento Data/Hora chegada do Veículo Data / Hora Saída de Veículo Período do recebimento

190919

Código	Produto	Quant.	UND	Nº Lote	Local
MPS0012	DESPERDICIOS DE COBRE	16190	KG		4003
MPS0012	DESPERDICIOS DE COBRE		KG		4003

LOGISTICA

Receber Mercadoria Total
Receber Mercadoria Parcial
Devolver Mercadoria Própria Nota Fiscal

Observação: **Devolução de 40kg.**

Conferente

Hora Início e fim do recebimento	Período recebimento

Nome do recebedor: **Eli...** Assinatura: **Eli...**

Análise do recebimento (Logística)

Qtd Nota Fiscal	Qtd AR	% Diferença
16230	16190	-40

☐ Liberar Nota Fiscal ☒ Visto **dey**

☐ Devolver Nota Fiscal

Quarenta quilos representam 0,24% de 16.230 quilos, e mesmo assim houve a preocupação da recorrente em registrar, documentar e devolver a diferença.

O trecho do TVF, que inclusive no documento original está destacado, é utilizado pela defesa para argumentar que a autoridade fiscal teria afirmado categoricamente que reconhece a entrada física das mercadorias. vejamos:

“Importante destacar que não estamos afirmando que a ALBAUGH não comprou mercadorias e insumos para suas atividades, mas sim, que não aconteceram as operações contabilizadas relativas ao fornecedor R.P. DE JESUS. Este não poderia revender para a ALBAUGH mercadorias que não possuía. As cargas que adentraram no pátio da ALBAUGH não tiveram origem em Palmas/TO e não foram vendidas pela R.P. DE JESUS, como consignado nas notas fiscais. Os documentos acobertadores das operações entre ALBAUGH e R. P. DE JESUS são ideologicamente falsos.”

A defesa apresenta uma interpretação possível e razoável das conclusões do TVF, mas o trecho final acima transcrito afirma que os “*documentos acobertadores das operações entre ALBAUGH e R. P. DE JESUS são ideologicamente falsos*”, dentre eles estão as notas fiscais e documentos internos de pesagem.

Sobre estes documentos de pesagem, vemos que há diversas assinaturas de funcionários. Todas estes documentos estão juntados nos autos. Cada ticket de pesagem possui ao menos três assinaturas. E como vimos, há inclusive muitos casos de diferença de pesagem que gerou procedimento de devolução de mercadoria. Estas devoluções possuem documentos e registros contábeis próprios.

Entendo que tanto as notas de pesagem, quanto as notas Fiscais e os pagamentos realizados comprovam a aquisição das sucatas de cobre, até prova em contrário.

E como bem observou a defesa, todos os argumentos da Fiscalização estão focados em fatores externos à recorrente (externos inclusive fisicamente), ou seja, é motivo para a glosa o fato da R.P. de JESUS ser inidônea e inexistente de fato e que as viagens realizadas pelos caminhões não poderiam ter acontecido como declarados em notas fiscais.

Apresento a tabela abaixo o faturamento da R. P. DE JESUS entre 2017 e 2019, que soma o valor total de R\$ 1.833.203.156,450, dos quais R\$ 122.806.360,21 correspondem às notas emitidas contra a recorrente, representando 6,69% do total faturado pela R.P. de JESUS:

Notas fiscais emitidas pela R. P. DE JESUS		
Ano de emissão do Documento Fiscal	Quantidade de Notas Fiscais	Valor Total Bruto dos Produtos - R\$
2.017	3.077	262.646.718,680
2.018	2.565	656.156.852,050
2.019	2.932	914.399.585,720
Total		1.833.203.156,450
Para a ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA		R\$ 122.806.360,21
Participação das venda para ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA(%)		6,699%

Assim, ainda que para a recorrente, estas compras representem 44% das aquisições de sucatas de cobre, para a R.P. de JESUS não representam nem 7% das notas fiscais emitidas.

Nas conclusões finais do TVF, a autoridade fiscal afirma que a R.P. de JESUS não forneceu a matéria prima e que não foi o destinatário final dos recursos pagos pela recorrente:

“A concatenação lógica dos fatos nos leva à única conclusão possível; não houve operações comerciais entre a ALBAUGH e a R. P. DE JESUS. Quem forneceu matéria prima para a ALBAUGH não foi a R. P. DE JESUS e esta não foi a real destinatária dos recursos transferidos pela ALBAUGH para as suas contas bancárias.

De todo o exposto, a fiscalização provou a intenção de a ALBAUGH se eximir, total ou parcialmente, dos tributos devidos.”

No entanto, o TVF não explica quem seria o real fornecedor do cobre e quem seria o real destinatário dos recursos que foram pagos à R.P. DE JESUS.

E como já dito antes, parece claro a este relator que não se pode ignorar tudo o que foi descoberto pela operação SINERGIA. Assim, é conclusão fácil que de fato a R.P. DE JESUS não

era a destinatária dos recursos, pois isto foi descoberto na operação policial. E sim, a carga não era proveniente das instalações da R.P. DE JESUS, visto que este cnpj era utilizado num esquema criminoso de furto e distribuição de cobre, que revendia o produto do roubo inclusive para as vítimas, ainda que, antes, utilizava instalações clandestinas de beneficiamento do cobre para ocultar sua origem.

E este esquema criminoso utilizava de artifícios para enganar o Poder Público e o mercado, nele incluído a recorrente. Lembremos que a R.P. DE JESUS fez negócios inclusive com a ALCOA.

Portanto, encaminho meu voto para cancelar o auto de infração, restando prejudicado os Recursos Voluntários das pessoas físicas responsabilizadas e o Recurso de Ofício do PAF 17227-721.941/2023-23.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar a ele provimento. Voto também por declarar o Recurso de Ofício prejudicado, por perda de seu objeto, nos termos da fundamentação.

É como voto.

documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator